

NOTA TÉCNICA 03/2004

PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PRODUTOS

REF.: ABUSO DE PRODUÇÃO EM EMBALAGENS DE MÚLTIPLAS UNIDADES

Ementa NT 03/04.

Constitui prática abusiva prevista no art. 39, I e II, CDC a conduta do fornecedor-produtor que, em desconformidade com os usos e costumes, disponibiliza ao mercado tão-somente apresentação ou embalagem contendo múltiplas unidades autônomas de produto, de modo a ensejar aquisições superiores às necessidades dos consumidores ou impingir, em caso de fracionamento, a violação da embalagem com o comprometimento do dever de informação contido no art. 31 do CDC.

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), responsável pelo planejamento, elaboração, proposição, coordenação e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor faz expedir, com base no art. 4º do Decreto Federal nº 2181/97, que regulamenta a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a presente **NOTA TÉCNICA**, para encaminhamento a todos os organismos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), bem como, para divulgação e conhecimento público, relativamente aos fatos, fundamentos e respectivas conclusões sobre o tema **ABUSO DE PRODUÇÃO EM EMBALAGENS DE MÚLTIPLAS UNIDADES**, tal como a seguir expostos:

I - DOS FATOS:

O Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC) tem se deparado com vários casos, reclamações e consultas relativos à apresentação por parte de fornecedores-produtores, ao mercado consumidor final, de agrupamentos de unidades de produtos, acondicionados em sobre-embalagens, “conjuntos”, “cartelas”, “bandejas” ou “favos”, em que apenas a embalagem-contidente contém as informações exigidas no art. 31 do CDC (características do produto, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade,

origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados, inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras), hábeis a impingir, assim, limites mínimos quantitativos nem sempre desejados pelos consumidores interessados.

E essa indevida de limitação quantitativa se solidifica com a impossibilidade, dificuldade ou desestímulo ao fracionamento por parte do fornecedor-varejista. Isso porque nos casos em que é fisicamente possível a divisão, ao promover o fracionamento, o varejista passa a assumir a responsabilidade principal pelo produto, enfraquecendo sua garantia junto ao fornecedor-produtor em face da violação da embalagem-continente, além de assumir também o ônus de prestar ao consumidor as informações exigidas em Lei.

Vemos que tal como o recente fenômeno alcunhado “maquiagem de produtos”, de triste memória dos consumidores brasileiros, parece que alguns fabricantes, à sorrelfa, optaram por aumentar gradativamente as unidades de produtos “casados” numa mesma apresentação/embalagem. Ou, em caso de variadas apresentações quantitativas, cuidaram de retirar do mercado as embalagens que continham menor número de unidades, mantendo as de maior quantidade.

Observe-se que, nesse atual contexto, dificilmente são encontradas no mercado varejista de hoje as seguintes formas de apresentação: aparelhos de barbear em embalagem avulsa (predomina o oferecimento do par em cartelas ou pacote com 3 ou mais unidades); papel higiênico em embalagem de unidade ou em dupla (a apresentação mais comum hoje contém 8 unidades); unidade de sabão em barra (os pacotes são oferecidos com 5 unidades); pilhas avulsas (geralmente as cartelas contêm 2 ou 4 unidades); entre vários outros exemplos. Nos casos mencionados, a venda unitária passa a ser fruto de ação do fornecedor-varejista, que se vê compelido a violar a embalagem múltipla, impingindo, assim, ao consumidor, a aquisição de um produto indevidamente manipulado. Ademais, apesar de ser certo que nos casos em que promove o fracionamento passa a ser dever do varejista repassar as informações obrigatórias a cada unidade do produto (cf. NT Procon Estadual 02/04), a realidade e a prática mostram que nem sempre isso é feito a contento. O fracionamento, nesses casos, termina por aumentar sobremodo o risco de inacessibilidade às informações relativas às características do produto, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados, inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras.

Ninguém duvida que o consumidor que se vê compelido a adquirir produto em quantidade superior às suas necessidades não raro assiste impotente ao perecimento ou à subutilização de parte seus bens, assim como vê diminuído o seu poder de aquisição de outros itens de seu interesse. Também não é difícil perceber o prejuízo causado à coletividade de consumo o estímulo a práticas que enfraquecem o direito de informação do consumidor acerca do bem que está adquirindo; sem contar os riscos decorrentes de eventuais manipulações indevidas dos produtos.

II - DOS FUNDAMENTOS:

As chamadas *práticas abusivas*, em sentido amplo, previstas e reprimidas pela legislação consumerista vigente, correspondem a comportamentos, tanto na esfera contratual como à margem dela, que impõem ao consumidor desvantagens na relação de consumo, como reflexo de sua inferioridade econômica ou técnica no trato negocial.

A imposição de limites mínimos quantitativos, prática expressamente considerada abusiva pelo art. 39, I, CDC, viola o princípio basilar da Política Nacional das Relações de Consumo insculpido no art. 4º do CDC, qual seja, *o atendimento e respeito às necessidades reais dos consumidores*.

Assim é que - para bem atender ao comando do art. 39, I, CDC - necessário se faz que os fornecedores-produtores disponibilizem unidades de produto em **sua menor fração possível**, dando azo à caracterização da **unidade legal mínima** que respeite os usos e costumes, a funcionalidade e a integridade física do bem e que se caracteriza por conter em seu rótulo, embalagem individual ou etiqueta unitária as informações obrigatórias do fabricante/ produtor sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, eventuais riscos à saúde ou segurança, entre outros dados (inclusive aqueles decodificáveis a partir de códigos de barras), mencionadas no art. 31 do CDC, ainda que sobre-embalados em grupos como, “favos”, “cartelas”, “bandejas”, “conjuntos”, etc.

Reitere-se, pois, que a **unidade legal mínima** deve atender, em seu aspecto físico, à menor fração do produto que possa ser considerada um inteiro perfeito, tendo-se sempre em conta o “*atendimento às demandas dos consumidores (...) de conformidade com os usos e costumes*” (CDC, art. 39, II).

Assim, por exemplo, um “favo” que embala 4 (quatro) recipientes de 250g/ml de um produto X, em que os recipientes não apresentem, *per se*, etiqueta, rótulo ou embalagem contendo as informações previstas no art. 31 do CDC, refletirá abusividade do fabricante se a comercialização de unidades de recipientes for fisicamente viável e da tradição do mercado de consumo (usos e costumes). Da mesma forma, ainda à guisa de exemplo, será abusiva a produção de uma cartela de 12 chaveiros, destacáveis por picote, sem que cada unidade seja etiquetada (rotulada ou sub-embalada) com as informações obrigatórias contidas no dispositivo legal mencionado.

Em casos análogos aos acima exemplificados, os órgãos de defesa do consumidor com atribuições respectivas devem buscar o ajustamento de conduta do fornecedor-infrator (ou, sendo o caso, os sancionamentos administrativos respectivos à prática abusiva). Inocorrendo adequação pelo produtor, deve-se procurar o encaminhamento próprio direcionado à obtenção, através da via judicial, de tutela apropriada que faça cessar a abusividade.

Registre-se, outrossim, que o inciso III do art. 5º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, considera crime contra a ordem econômica a conduta do fornecedor consistente em “*sujeitar a venda de um bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada*”.

III - DA CONCLUSÃO

1. Ao exposto, o PROCON ESTADUAL reafirma o entendimento de ocorrência de *prática abusiva* prevista no art. 39, I, do CDC, passível de ser combatida por todos os organismos fiscais integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (SEDC), na medida de suas atribuições, na conduta do fornecedor-fabricante consistente na reunião ou agrupamento de unidades, física e tradicionalmente fracionáveis, sob uma só embalagem que se adeque ao dever legal de informação previsto no art. 31 do CDC, dificultando ou inviabilizando o fracionamento pelo varejista, e, em consequência, concorrendo para imposição de limites quantitativos eventualmente superiores às necessidades de aquisição dos consumidores;
2. Para garantir a eficácia da atuação nesses casos, além da utilização da via administrativa (em que se buscará ajustamento de conduta ou aplicação de sanção), os órgãos do SEDC devem buscar a tutela judicial apropriada à correção do abuso, inclusive oferecendo representação ou notícia aos representantes deste Órgão Estadual, nos casos cujos efeitos sejam de âmbito estadual ou nacional.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2004.

Paulo Calmon Nogueira da Gama
Promotor de Justiça do Procon Estadual

Área de Produtos